

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3549, DE 2000

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se biblioteca a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado.

Parágrafo único. Compete a cada sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo mínimo conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País e a União, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de cinco anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

106093